



Número: **1009830-63.2018.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Vice-Presidência**

Órgão julgador: **GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Última distribuição : **30/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **35894-72.2016.811.0041**

Assuntos: **Convoação de recuperação judicial em falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AGRAVANTE)		GUSTAVO EMANUEL PAIM (ADVOGADO) HAIANA KATHERINE MENEZES FOLLMANN (ADVOGADO) SEBASTIAO MONTEIRO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (AGRAVADO)		RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO DO BRASIL SA (AGRAVADO)		SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO)	
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
JEIB RAMOS DE LIMA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
LUCIO FONSECA JUNIOR (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (AGRAVADO)		MARCO AURELIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO)	
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (AGRAVADO)		GUSTAVO EDUARDO REIS DE SIQUEIRA (ADVOGADO)	
MARCELO ROSA DA SILVA (AGRAVADO)		RUBENS PINTO FIUZA JUNIOR (ADVOGADO)	
ALINE BARINI NESPOLI (TERCEIRO INTERESSADO)		ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7740810	13/05/2019 10:33	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VICE PRESIDÊNCIA

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.
1009830-63.2018.8.11.0000**

**RECORRENTE: ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO
INFORMÁTICA LTDA.**

RECORRIDOS: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial (Id. 6933634), com pedido de efeito suspensivo, interposto por ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO INFORMÁTICA LTDA, com fundamento no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara de Privado deste Sodalício, assim ementado (Id. 4452858):

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INCONFORMISMO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO – SOERGIMENTO DA EMPRESA INVIABILIZADO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Relatórios da administradora judicial, atestam a falta de atividade produtiva. A agravante teve seu plano de recuperação rejeitado por expressivo número de credores de diversas classes, sem



contar que nos últimos anos não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo, o que vai de encontro ao instituto legal conferido. Inviabilidade econômica que torna imperioso o decreto de quebra, na medida em que não há empresa a preservar.” (AI 1009830-63.2018.8.11.0000, DES. DIRCEU DOS SANTOS, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 28/11/2018)

Os Embargos de Declaração de Id. 5245484 opostos contra o acórdão foram rejeitados (Id. 5866400).

Alega a Recorrente violação: (i) ao art. 99, XIII, da Lei n. 11.101/05 e 1.022, II, do CPC, diante da realização do julgamento colegiado sem a prévia remessa dos autos ao *Parquet* para parecer; (ii) aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, ambos do CPC, diante da manutenção da convocação da recuperação judicial em falência sem observar o espírito essencial da Lei n. 11.101/05, que é a preservação da empresa; (iii) ao art. 1.022, I, diante da contradição ao se afirmar que a falência ora foi decretada em razão do descumprimento do plano, ora em razão de sua não aprovação; (iv) ao art. 1.022, III, ao argumento de que o órgão colegiado partiu de premissas fáticas equivocadas para negar provimento ao Agravo de Instrumento (“descumprimento do plano”, “inobservância da apresentação de demonstrativos mensais”, “inobservância da publicação do plano judicial” e “inexistência de atividade econômica”); (v) aos arts. 45, §1º e 47, ambos da Lei n. 11.101/05, ao art. 4º da LICC e ao art. 140 do CPC, além de divergência jurisprudencial, ao argumento de que o plano de recuperação judicial apresentado preenche os requisitos necessários para sua homologação, notadamente por não poder o empate em uma das classes ser considerado como rejeição do plano e ser permitido o tratamento diferenciado e (v) ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, ao argumento de que a suposta inviabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência.

Recurso tempestivo (Id. 6934374).

Contrarrazões – Ids. 7385736 e 7694224.

É o relatório.

Decido.



Da sistemática de recursos repetitivos.

Não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso e, por consequência, **não há aplicação da sistemática de recursos repetitivos**, não incidindo, *in casu*, a previsão do art. 1.030, I, “b”, II e III, do CPC.

Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade.

Pressupostos satisfeitos.

A Câmara julgadora, quando do julgamento do Agravo de Instrumento, consignou que “*a agravante **não somente apresentou o aumento do seu passivo, como também revelou diminuição drástica em seu ativo**, o que vai de encontro ao instituto legal conferido*” (Id. 4452855, p. 6), tendo sido constatada no caso “*a inexistência de atividade econômica com a geração de todos os benefícios sociais que se pode esperar do exercício saudável da atividade empresarial.*” (Id. 4452855, p. 7).

Dessa forma, considerando que a recuperanda apresentou “*um plano de recuperação calcado quase que exclusivamente em receitas de duvidosa percepção e alcance, dando mostras de que não tem condições concretas de voltar a produzir*” (Id. 4452855, p. 7), concluiu pela manutenção da decisão que decretou a sua falência.

Nesse contexto, ao apontar violação ao art. 73 da Lei n. 11.101/05, sustenta a Recorrente que a suposta inviolabilidade econômica da empresa não pode ser utilizada como razão para a decretação da falência, visto que tal hipótese não está prevista rol taxativo do referido dispositivo, bem como por sua análise não competir ao Juiz.

Observa-se que houve o devido prequestionamento da matéria acima mencionada, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF.

Além disso, a tese recursal não pretende alterar o quadro fático já reconhecido pelo acórdão, mas rever a moldura legal que lhe foi dada (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva.

Logo, presentes todas as condições processuais necessárias, **dou seguimento** ao recurso pela aduzida afronta legal.



Em interpretação conjunta do art. 1.034, parágrafo único, do CPC e Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados.

Publique-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 13 de maio de 2019.

Desa. MARIA HELENA G. PÓVOAS,

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça.

v

